



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 0038281-77.2013.8.14.0301

RECURSO: APELAÇÃO

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA CAPITAL.

SENTENCIADO/APELANTE: EDILVANDRO AUGUSTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA E OUTROS – OAB/PA 15.650

SENTENCIADO/APELADO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/PA 13.536-A

RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO JUÍZO. DEMANDA REVISIONAL INCABÍVEL PARA PRETENDER EFEITO POSSEÓRIO. TAXA DE JUROS DE 12% AO ANO NÃO SE APLICAM ÀS INSTITUIÇÕES QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 596 DO STF. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que julgar desnecessárias ou protelatórias, tendo o Magistrado o poder-dever de proferir sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou seja, não há cerceamento de defesa.

2. A demanda revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais, devendo manifestar-se em ação própria. Assim, não pode o Juízo, ditar empeco, mesmo que de forma oblíqua, ao regular exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV.

3. O percentual mensal aplicado no contrato de financiamento é inferior a taxa média de mercado à época do contrato firmado. Logo, inexistem quantias a serem revisadas, não havendo de se falar na possibilidade de compensação ou repetição de indébito, ainda que na forma simples. Nesta esteira, tem-se entendimento pacificado de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo (12 vezes) da taxa mensal.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar do recurso interposto para manter a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias de junho de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.



RELATÓRIO

À EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação, contra sentença (fls. 89/92-v) que julgou totalmente improcedente a Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada quando o juízo a quo julgou antecipadamente a lide por entender ser matéria unicamente de direito

Em suas razões recursais de fls. 93/112, pugna o apelante pleiteia pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que houve error in procedendo, posto que ao julgar antecipadamente a lide, acabou por cercear o seu direito de produção de provas técnicas. Ademais, alega a ocorrência de error in judicando, visto que o juízo de primeiro grau entendeu que fora devidamente acertado entre as partes os juros capitalizados, quando na verdade não havia cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Afirma que, fundando-se no Código Consumerista, cabe ao apelado o dever de informação de forma clara e não mera estipulação de taxas de juros mensais e anuais.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito e fora aberto prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 114).

Em sede de contrarrazões, o apelado aduz que a sentença a quo deve ser mantida posto que o enlace contratual das partes foi realizado de acordo com os princípios básicos de autonomia de vontade, supremacia de ordem pública e o pacta sunt servanda, visto que o ato jurídico consagrou-se perfeito e acabado, pois o recorrente é pessoa absolutamente capaz para gerir o contrato firmado.

Após regular distribuição, coube inicialmente a relatoria do feito a Exma. Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fl. 144), que em virtude de sua aposentadoria (fl.145), foi redistribuído para o Exmo. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra (fls.146) e, finalmente coube-me a relatoria do feito por redistribuição e conclusos em 17/03/2016 (fl. 150).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, considerando o enunciado administrativo nº 02 do Supremo Tribunal de Justiça, o qual aduz que no que tange aos recursos interpostos com fundamentação no Código de Processo Civil de 1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, estes devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Nesta esteira, passo a apreciar o presente recurso.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC/1973. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.



Com a devida vênia, tenho que a pretensão recursal não merece prosperar, pois, depois de acurada análise dos autos, verifico que os autos realmente versam sobre matéria de direito que dispensam perícia técnica.

No caso em tela a parte autora requereu prova pericial apenas em caso de necessidade, conforme o item k da petição inicial. Neste sentido, considerando que a apelante insurge-se contra taxa de juros fixada em contrato, com custo efetivo total de 1,94% ao mês, sustentando ser inaceitável juros superiores a 1,43% ao mês, não existe razão para a realização de perícia contábil, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre as referidas matérias, onde permita a aplicação de juros superiores a 12% ao ano, desde que guardado razoabilidade em relação à taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN.

De igual modo, conforme disposto no art. 130 do CPC/1973, é facultado ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que julgar desnecessárias ou protelatórias.

Note-se, ao juízo é que se destinam as provas produzidas e este tem o poder-dever de dispensá-las quando entender que não contribuem para a solução do caso. Assim, o Magistrado não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, mas, apenas, aquelas que julgar pertinentes. Senão vejamos:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.162 - SP (2014/0303119-3) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : CLÁUDIO LOPES DE SOUZA AGRAVANTE : LEONOR DE SOUZA SANTOS ADVOGADO : MARCELO FONSECA BOAVENTURA E OUTRO (S) AGRAVADO : LUCIANE REIS DE SOUZA ADVOGADO : MICHEL GARCIA COSTA INTERES. : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP ADVOGADO : TERESA GUIMARÃES TENCA E OUTRO (S) INTERES. : RICARDO EUGÊNIO COLLINA DA SILVEIRA ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA DECISÃO Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial interposto por CLÁUDIO LOPES DE SOUZA e LEONOR DE SOUZA SANTOS, fundamentado no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "COBRANÇA. Imóvel COHAB. Inadimplemento do antigo cessionário. Novos cessionários alienam cientes de dívida - Sentença de procedência parcial. Apelação dos cessionários alienantes. Cerceamento de defesa afastado. Apelação desprovida" (fl. 226 e-STJ). No especial, alegou a recorrente violação dos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que se há controvérsia quanto à existência e o valor da dívida, por certo, é imprescindível a perícia. Em ato contínuo, defendeu a nulidade dos atos decisórios, por cerceamento de defesa. É o relatório. DECIDO. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação não merece prosperar. Registre-se, de início, quanto à questão do art. 330 do CPC, que o Tribunal de origem analisou a possibilidade de julgamento antecipado da lide e dispensa de perícia, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme infere-se do seguinte excerto: "(...) Quanto à alegação de cerceamento de defesa, incorreta a avaliação dos



apelantes. Insurgem-se contra o julgamento da lide sem maior dialética processual, o que teria limitado seu direito de produzir outras provas, que teriam sido requeridas em suas manifestações. O cerceamento de defesa se caracteriza quando é tolhido das partes o direito à produção de provas, o que certamente não ocorreu na hipótese em tela. Insubsistente a alegação dos apelantes de que, diante do pedido de provas, deveria o Magistrado a quo produzi-las, porquanto não é imprescindível sua realização. A ordem normativa pátria adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas. Por tal sistemática, fica a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova oral, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica na prática de atos inúteis e meramente protelatórios. (...) A dilação probatória não era mesmo necessária, e não se tolheu o direito constitucional ao devido processo legal e seus corolários, já que não é essencial ao processo de conhecimento. (...) Como bem destacado pelo juízo a quo, não havia necessidade de produção de qualquer outra prova. Tal entendimento encontra fundamento na evidência dos autos de que as questões de fato já se encontravam suficientemente conhecidas tanto que nem encontraram objeção por parte da ré -, e as questões de direito também já estavam resolvidas. (...) Quanto ao pedido de realização de perícia contábil do suposto débito, permanece o entendimento fixado pelo juízo a quo, segundo o qual era desnecessária a produção desta prova. A responsabilidade dos apelantes pelo adimplemento da obrigação constante dos cadastros da COHAB foi reconhecida, sendo certo, como destacado acima, que desavenças a respeito dos valores envolvidos para que se consiga cumprir a obrigação de obter o recibo de quitação por parte da companhia habitacional não devem ser dirimidas nestes autos. Não obstante, tampouco se verifica, no momento, o interesse pela produção da referida prova, vez que os apelantes nem mesmo demonstraram terem diligenciado diretamente junto à COHAB para requerer demonstrativo da dívida. Diante de sua inércia extraprocessual, há carência para que tal prova seja produzida judicialmente, por não haver indício de sua necessidade. Decorre desta inércia a própria incerteza de que, apresentados os cálculos, surgiria divergência entre a COHAB e os apelantes, digna de produção da prova pericial" (fls. 228-231 e-STJ). Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular n.º 7/STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Não constitui cerceamento de defesa quando o magistrado vislumbrar no feito a possibilidade de aplicação da regra disposta no art. 330 do CPC, por entender desnecessária a realização de dilação probatória, ou seja, estar convicto de que nos autos já existem elementos suficientes para a prolatação da sentença. 3. In casu, infirmar as conclusões da Corte de origem, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC, e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido" (REsp 1388485/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013). Ademais, como visto no excerto transcrito, os magistrados da instância ordinária afirmaram



expressamente que "Diante de sua inércia extraprocessual, há carência para que tal prova seja produzida judicialmente, por não haver indício de sua necessidade" (fl. 231 e-STJ). Entretanto, nas razões recursais, não há resistência quanto ao referido argumento que, ao persistir incólume, mostra-se suficiente para a manutenção do julgado. Incide, noutras palavras, a inteligência do verbete sumular nº 283/STF. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 29 de maio de 2015. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - AREsp: 628162 SP 2014/0303119-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 05/06/2015)

Desta feita, perfeitamente cabível a aplicação do art. 330, I do CPC/1973, podendo o juiz proferir sentença.

2. DO IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POR PARTE DO CREDOR. DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO APELANTE.

Note-se que a demanda revisional é imprópria para se pretender um efeito possessório, vez que o objetivo da ação não é a análise da posse, mas tão somente, a verificação quanto à legalidade das cláusulas contratuais. Desta forma, a manutenção na posse do bem poderá ser eventualmente concedida quando, e se proposta pelo Credor-Apelado, ação visando à retomada do bem, momento oportuno para a defesa da posse.

Assim, não pode o Juízo, ditar empeço, mesmo que de forma oblíqua, ao regular exercício das ações que ao Credor competem, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que "(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

E aqui, quando se diz que a concessão do pedido da citação do requerido no sentido impeditivo de ajuizamento de ação acautelatória de busca e apreensão ou qualquer outra que tenha o objetivo de remoção do bem da posse do apelante (fl. 11) obsta o direito de ação do credor, não se tratando simplesmente de impedi-lo de ajuizar a Busca e Apreensão, ou seja, de protocolar o pedido. O empecilho que se cria é no sentido de que o deferimento do pedido nesta seara revisional obsta a efetividade da ação possessória, pois, mesmo que presente o esbulho possessório, fica o proprietário impedido à imediata retomada do bem.

3. DOS JUROS COBRADOS. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Segundo a Súmula 382 do STJ, para se configurar a cláusula abusiva não basta apenas que os juros remuneratórios tenham sido fixados em percentual superior a 12%. É imprescindível que haja exorbitância, assim configurada em pacto capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira.

O Supremo Tribunal Federal, naquele mesmo entendimento, editou a Súmula 596 com o seguinte enunciado:

Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

A Suprema Corte, ainda, editou a Súmula Vinculante nº 07 que pacificou a matéria ditando que a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano,



tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar de modo que, sem regulamentação, os juros remuneratórios não estavam sujeitos a limitação. Assim, ainda que outra interpretação fosse razoável, não se há de perder de vista que com a edição da EC n. 40/2003 a limitação das taxas de juros foi extirpada do texto constitucional.

Contudo, não se pode esquecer que muito embora não devam sofrer a limitação prevista pela Constituição Federal, também não podem ser aplicados livremente de modo a ocasionar desequilíbrio contratual entre as partes como obsta o CDC. Destarte, mostra-se necessária a utilização de critérios balizadores que obstem a onerosidade excessiva de uma das partes nas relações comerciais.

Assim, os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano, mas devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

Neste sentido temos as jurisprudências pátrias:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFA DE CADASTRO ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. Manutenção da decisão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser reformada a sentença para adequá-lo. Tarifa de Cadastro somente poderá incidir no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que contratado expressamente, ressalvado a análise da abusividade no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Inexistindo prova da má-fé do Promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00029506620158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-03-2016).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.863 - RS (2013/0254832-0) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: BANCO FINASA S/A ADVOGADO: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO (S) RECORRIDO: NILSON LUIZ ZAMMONER ADVOGADOS: ÁLVARO SAVIO VIEIRA E OUTRO (S) TELMO LUIS NEHLS DIAS RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. LIMITE AFASTADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLENTO. SÚMULA N. 296/STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central



do Brasil, limitada ao percentual contratado" (Súmula n. 296/STJ). 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1396863 RS 2013/0254832-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 25/05/2015)

Nota-se, então, que o percentual de 1,94% mensal aplicado no contrato de financiamento, é inferior a taxa média de mercado à época do contrato firmado, qual seja de 2,37% (tx012040.asp).

Outrossim, no que tange a Repetição de Indébito, uma vez que inexistem quantias a serem revisadas, não há de se falar na possibilidade de compensação ou repetição de indébito, ainda que na forma simples.

Quanto à incidência de juros capitalizados, este só é possível quando previsto em contrato.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo (12 vezes) da taxa mensal.

Neste sentido, verifico que há previsão no contrato bancário firmado (fls. 55/58) de taxa de juros mensal de 1,94% ao mês, e da taxa anual de 26,30%. Da simples multiplicação da primeira pelo número de meses do ano, chega-se ao percentual de 23,28%, que deveria corresponder à taxa efetiva de juros anuais, caso fossem cobrados da forma simples. Logo, resta patente a incidência de capitalização mensal de juros, sendo suficiente a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, para permitir-lhe a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Isto posto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida.

É como voto.

P.R.I.

Belém, 02 de junho de 2016.

Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora